



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7470 / 2019

As Comissões, em 14/05/2019

ASSUNTO: CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS  
SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A  
PARTIR DE 01 DE ABRIL DE 2019, E DÁ  
O U T R A S P R O V I D Ê N C I A S .

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações:

Res. 46 / 2019 - única votação - aprovado na Sessão Ordinária  
de 14/05/2019, por 10 votos a 2.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>11 x 02</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>14 / 05 / 19</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7470 / 2019**

**CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 01 DE ABRIL DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autora: Mesa Diretora**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam reajustados no percentual de 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento), a partir de 1º de Abril de 2019, os valores de vencimentos básicos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre, constantes dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 5.411, de 2013 e do Anexo III da Lei Municipal nº 5.787, de 2017.

**Parágrafo único.** O percentual de reajuste previsto no **caput** incidirá sobre os vencimentos básicos percebidos em março do corrente ano.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1º.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 14 de maio de 2019.

Oliveira  
PRESIDENTE DA MESA

Bruno Dias  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7470 / 2019**



**CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS  
SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG,  
A PARTIR DE 01 DE ABRIL DE 2019, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam reajustados no percentual de 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento), a partir de 1º de Abril de 2019, os valores de vencimentos básicos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre, constantes dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 5.411, de 2013 e do Anexo III da Lei Municipal nº 5.787, de 2017.

**Parágrafo único.** O percentual de reajuste previsto no **caput** incidirá sobre os vencimentos básicos percebidos em março do corrente ano.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1º.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2019.

Oliveira  
PRESIDENTE DA MESA

Wilson Tadeu Lopes  
1º VICE-PRESIDENTE

Bruno Dias  
1º SECRETÁRIO

Arlindo Motta Paes  
2º VICE-PRESIDENTE

Odair Quincote  
2º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

-----  
**JUSTIFICATIVA**



Objetiva a proposição ora apresentada dar efetividade ao reajustamento dos vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados desta Casa, em observância ao art. 37, X, da Constituição Federal, bem como, da Lei Complementar nº 101/2000, e ainda, da Lei Complementar nº 01/2002.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2019.

Oliveira  
PRESIDENTE DA MESA

Wilson Tadeu Lopes  
1º VICE-PRESIDENTE

Bruno Dias  
1º SECRETÁRIO

Arlindo Motta Paes  
2º VICE-PRESIDENTE

Odair Quincote  
2º SECRETÁRIO



**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

**(LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)**

O controle na geração ou criação das despesas de que trata o art. 17 da LRF se dá no momento da proposição da Lei, o qual deverá demonstrar claramente a origem dos recursos para seu custeio, devendo fazer parte integrante do presente projeto de Lei.

As despesas referentes ao reajuste da ordem de 4,67 % (quatro vírgula sessenta e sete por cento) nos vencimentos dos servidores e vereadores serão contabilizadas nas respectivas dotações orçamentárias constantes no orçamento.

Quando da elaboração do orçamento foi previsto um reajuste em torno de 5% (cinco por cento) e 2% (dois por cento) do crescimento vegetativo da folha, pois a data base está definida na LOM.

Os valores propostos no estudo compreendem a projeção de gastos de abril de 2019 (data-base) até dezembro de 2019, projeção de gastos do exercício de 2020 e projeção de gastos do exercício de 2021 com os valores reajustados com base no percentual de 4,67% ( quatro vírgula e sessenta e sete por cento). Além disso, projeção do décimo terceiro salário, adicional de 1/3 de férias e projeção dos encargos patronais.

O impacto orçamentário-financeiro gerado pelo Projeto de Lei representará 1,74% (um vírgula setenta e quatro por cento) do Orçamento de 2019, representará 2,19% (dois vírgula dezanove por cento) do Orçamento de 2020 e 2,13 % (dois vírgula treze por cento) do Orçamento de 2021.

Cabe informar que o aumento das despesas não afetará os limites de gastos com pessoal, estando os mesmos dentro dos limites previstos no artigo 20, III, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 29 A da Constituição Federal.

Pouso Alegre, 14 de maio de 2019

Maria Nazareth de Sousa Santos  
Técnica Contábil

Nicholas Ferreira da Silva  
Controlador Interno



**DA VERIFICAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO  
FINANCEIRO**

Declaro, para fins de cumprimento da Lei Complementar 101/00, que o aumento das despesas com o reajuste de 4,67% ( quatro vírgula sessenta e sete por cento) nos vencimentos dos servidores e recomposição dos subsídios dos vereadores é compatível com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual) e LOA.

Declaro, ainda, com base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que o aumento das despesas com o reajuste não afetará em proporção um aumento de despesas, tendo em vista que os recursos de custeio já estão consignados no orçamento.

Pouso Alegre, MG, 14 de maio de 2019

**OLIVEIRA ALTAIR AMARAL**  
Presidente da Câmara Municipal Pouso Alegre

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 14 de maio de 2019.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7.470/2019**

**Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.470/2019, de autoria da Mesa Diretora** que “*CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 01 DE ABRIL DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

O projeto de lei em análise visa, em seu artigo primeiro (1º), dispor que ficam reajustados no percentual de 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento), a partir de 1º de Abril de 2019, os valores de vencimentos básicos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre, constantes dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 5.411, de 2013 e do Anexo III da Lei Municipal nº 5.787, de 2017. Já, o seu parágrafo único. O percentual de reajuste previsto no *caput* incidirá sobre os vencimentos básicos percebidos em março do corrente ano.

O artigo segundo (2º) aduz que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente. E por fim, o artigo terceiro, revoga as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## COMPETÊNCIA

A Lei Orgânica Municipal dispõe, *in verbis*:

*“ART. 40 - Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:*

*(...)*

*III – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitado o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.”*

A alteração proposta, então, situa-se no plano de competência privativa da Câmara Municipal através da Mesa Diretora.

## FORMA

As matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante projeto de resolução ou projetos de lei, nos termos do artigo 239 e seguintes da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno).

A forma da proposta em análise está adequada.

## INICIATIVA

A iniciativa é privativa da mesa diretora, nos termos dispostos no artigo 40, III da Lei Orgânica Municipal em conjunto com o artigo 43 e 242 da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno). Neste sentido o magistério de **Mayr Godoi**:

**“ A direção administrativa dos serviços da Câmara envolve a manifestação da mesa, como colegiado, apenas na iniciativa dos projetos de criação dos cargos de sua**



secretaria e fixação dos vencimentos, na discriminação dos seus recursos, na prestação de suas contas e na convocação das sessões.”<sup>1</sup>



A revisão de remuneração dos servidores públicos deve ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa do Poder Legislativo, se se tratar de servidores do Legislativo; e de iniciativa do Executivo, se se tratar de servidores desse Poder.

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e art. 110, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*(...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)*

*“Art. 110 – A revisão geral da remuneração do servidor público far-se-á sempre na mesma data.” (Lei Orgânica)*

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, **que é privativa da Mesa Diretora**, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

<sup>1</sup> GODOY.Mair. A Câmara Municipal e o seu regimento interno.5ªed –São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.p.68.

## QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, a Mesa Diretora apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.470/2019**, para ser submetido á análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que a decisão final a respeito compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
**Diretor Jurídico**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de Maio de 2019.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)***

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7470/2019 QUE “CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 01 DE ABRIL DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 7470/2019 tem como objetivo reajustar no percentual de 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento) a partir de 1º de abril de 2019, os valores de vencimentos básicos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Nesse contexto, a LOM, artigo 40, inciso III, dispõe que: “Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:”

“III – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitando o regime jurídico único

19:32 14/05/2019 10:47:11 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

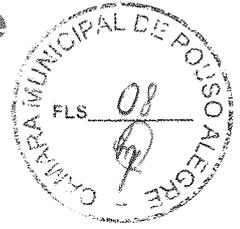
19



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar**



*dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias” (grifo nosso)*

Vislumbra-se que matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas por meio de Projeto de Resolução ou Projeto de Lei, na forma do artigo 239 e seguintes da Resolução nº 1.172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno).

A iniciativa é privativa da Mesa Diretora, nos termos do artigo 40, inciso III, da L.O.M., em conjunto com os artigos 43 e 242, do Regimento Interno. Ademais, a reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e art. 110, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Cabe destacar, ainda, que foi observado o disposto no artigo 16, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, tendo sido apresentada a Declaração de compatibilidade e adequação de despesa e estimativa de impacto financeiro.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa da mesa diretora, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.470/2019.**

Vereador Bruno Dias  
Relator

Vereador Rodrigo Modesto  
Presidente

Vereador Dito Barbosa  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 60 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7470 / 2019 CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 01 DE ABRIL DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7470 / 2019 CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 01 DE ABRIL DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Passo a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria de legislação, justiça e Redação constatou que o **Projeto de lei nº 7470/2019** tem como objetivo reajustar no percentual de 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento) a partir de 1º de abril de 2019, os valores de vencimentos básicos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre, mesmo índice dado aos servidores públicos municipais.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Nesse contexto, a LOM, artigo 40, inciso III, dispõe que: “Compete privativamente a Câmara, entre outros itens:”

“III – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitando o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias”.

Vislumbra-se que matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas por meio de Projeto de Resolução ou Projeto de Lei, na forma do artigo 239 e seguintes da Resolução nº 1.172, de 04 de dezembro de 2012 rigorosamente de acordo com o Regimento Interno da CMPA.

A iniciativa é privativa da Mesa Diretora, nos termos do artigo 40, inciso III, da L.O.M., em conjunto com os artigos 43 e 242, do Regimento Interno. Ademais, a reposição salarial anual é assegurada no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e art. 110, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Cabe destacar, ainda, que foi observado o disposto no artigo 16, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, tendo sido apresentada a Declaração de compatibilidade e adequação de despesa e estimativa de impacto financeiro.

Ainda é importante ressaltar que o percentual aplicado está dentro da realidade atual que vive os municípios mineiros, sendo que muito deles não estão conseguindo honrar com seus compromissos, ficando assim dentro do “limite prudencial” e demais limites impostos na lei de responsabilidade fiscal

Por sua vez, o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Pouso Alegre, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

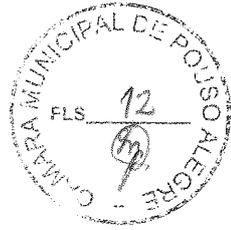
Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7470/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar**



Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA  
PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado  
pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 13 de Maio de 2019.

  
Leandro Moraes  
Relator

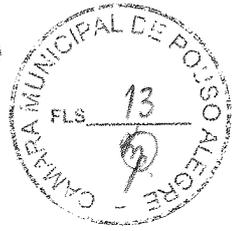
  
Bruno Dias  
Presidente

  
Arlindo Motta  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 14 de janeiro de 2019.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.470/2019 QUE “CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 01 DE ABRIL DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.470/2019, tem como objetivo conceder percentual de 4.67% (quatro virgula sessenta e sete por cento) a partir de 1º de abril de 2019, os valores de vencimentos básicos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.470/2019.**

Vereador Wilson Tadeu Lopes  
Relator

Vereador Odair Quincote  
Presidente

Vereador Arlindo Mota Paes  
Secretário